



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 2015

Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais Estudos Ambientais, na hidrovia do Rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantinzinho, no Estado de Goiás, na hidrovia do Rio Araguaia, localizada no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e na hidrovia do Rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.

Autor: Deputado ADILSON SACHETTI

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 120, de 2015, de autoria do Deputado Adilson Sachetti, em seu art. 1º, autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos na hidrovia do rio Tocantins, localizada no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o lago da barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantinzinho, no Estado de Goiás; na hidrovia do rio Araguaia, localizada no trecho da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2

sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás, e na hidrovía do rio das Mortes, localizada na foz do rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso, condicionando esse aproveitamento à realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais estudos ambientais. Segundo o parágrafo único do art. 1º, o aproveitamento fica ainda condicionado à oitiva das comunidades indígenas afetadas, conforme preconizado no § 3º do art. 231 da Constituição Federal.

No art. 2º, a proposição legislativa estabelece que, estando aprovados pelos órgãos competentes os estudos mencionados no art. 1º, eles permitirão que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação das obras e serviços destinados à adequada navegação nas hidrovias dos rios Tocantins, Araguaia e das Mortes, tais como dragagens, sinalização, balizamento e quaisquer outros destinados a garantir a manutenção das condições de navegabilidade e a segurança da navegação existente. Por fim, no art. 3º, consta a cláusula de vigência.

O ilustre autor justifica sua proposição alegando que as obras para a construção e o aprimoramento das hidrovias aqui incluídas são essenciais para o desenvolvimento sustentável do País, não só por viabilizarem grande crescimento social e econômico na região, pelo escoamento da produção e a chegada de produtos aos consumidores, mas também por ser o transporte fluvial considerado ecologicamente “limpo”. A proposição também visa a atender ao *mandamus* da Constituição Federal, em seus arts. 49, XVI, e 231, § 3º, que preveem a necessidade de autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas.

Distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Minas e Energia (MME) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno, em regime de tramitação ordinária, a proposição está ainda sujeita à apreciação pelo Plenário. Em 26/08/2015, o PDC nº 120/2015 foi aprovado pela CINDRA por unanimidade, nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

3

termos do parecer da relatora Deputada Maria Helena. Cabe agora a esta CMADS apreciá-lo do ponto de vista ambiental e de desenvolvimento sustentável.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PDC nº 120/2015, do Deputado Adilson Sachetti, autoriza o aproveitamento dos recursos hídricos, mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais estudos ambientais, nas hidrovias dos rios Tocantins, Araguaia e das Mortes, nos trechos especificamente delimitados. A proposição objetiva atender à Constituição Federal, que, no art. 231, § 3º, prevê a necessidade da autorização do Congresso Nacional para o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas, sendo a autorização de sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, XVI, da Lei Maior.

O nobre autor da proposição adverte que a necessidade dessa autorização foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em uma das condicionantes impostas no caso “Raposas Serra do Sol”. Esta proposição está, assim, em consonância com a Constituição Federal, ao autorizar a utilização dos recursos hídricos, condicionada ao prévio licenciamento ambiental e à oitiva das comunidades indígenas da região, e com o entendimento do Poder Judiciário, que já se posicionou pela necessidade de autorização do Congresso Nacional previamente à realização dos estudos ambientais (TRF-1 – AC 2000.36.00.010649-5/MT e TRF-1 – AC 1997.36.00.0031074).

Conforme consta no parecer aprovado no âmbito da CINDRA, é importante frisar a relevância socioeconômica e ambiental das hidrovias, que, apesar de responsáveis por apenas cerca de 4% do total de cargas transportadas no País, são um modal menos poluente e arriscado do que as rodovias. A hidrovia Tocantins-Araguaia, especificamente, segundo o Plano Nacional de Integração Hidroviária da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

4

Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, é economicamente vantajosa para o escoamento da produção de grãos de Mato Grosso e Goiás, além de outras cargas, como carvão mineral e óleo de soja. Segundo o Plano, a hidrovia permanece atraente, mesmo com a implantação de ferrovias e hidrovias concorrentes.

Assim, a hidrovia Araguaia-Tocantins, em tese, facilitará a exportação e importação de produtos das regiões Norte e Centro-Oeste, movimentando grandes volumes, consolidando cadeias produtivas, servindo como alavanca para a economia e atraindo investimentos para toda a região, o que, obviamente, deverá ser ratificado, ou não, pelos estudos técnicos previstos no próprio PDC.

Por todo o exposto, tendo em visto os aspectos ambientais atinentes a esta Comissão e objetivando aperfeiçoar o Projeto, com dispositivos mais claros quanto ao transporte hidroviário e o aproveitamento de recursos hídricos, sou pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 120, de 2015, como as seguintes emendas de adequação.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

5

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA Nº 1

No art. 1º e parágrafo único do Projeto deve constar a seguinte redação, mais específica:

“Art. 1º Fica autorizado o aproveitamento dos recursos hídricos, com a finalidade de transporte hidroviário, do Rio Tocantins, no trecho da sua foz, no Estado do Pará, até o Lago da Barragem de Serra da Mesa, na confluência com o rio Tocantzinho, no Estado de Goiás; do Rio Araguaia, no trecho da sua foz, no rio Tocantins, no Estado do Pará, até a foz do ribeirão Guariroba, no Estado de Goiás e do Rio das Mortes, o trecho da sua foz, no rio Araguaia, no Estado do Mato Grosso, até Nova Xavantina, no Estado do Mato Grosso.”

“Parágrafo único. Suprimido”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

6

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

EMENDA Nº 2

No art. 2º deve constar a seguinte redação, acrescido de um parágrafo único:

“Art. 2º O aproveitamento dos recursos hídricos citados no art. 1º deste Decreto Legislativo somente poderá ser feito mediante realização prévia dos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA, dos projetos de engenharia e dos demais estudos técnicos e ambientais necessários.”

“Parágrafo único. As obras e serviços destinados ao aproveitamento dos recursos hídricos previsto no Art. 1º deverão ser licenciados na forma da legislação aplicável e, quando localizados em terras indígenas, estas deverão ser ouvidas, nos termos do art. 231, § 3º, da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RODRIGO MARTINS
Relator